



Número: **0600007-84.2023.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **10/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

Assuntos: **Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Objeto do processo: **Representação Especial nº 0600007-84.2023.6.16.0000 ajuizada pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PCDOB/PV) - Comissão Provisória do Paraná em face de Deltan Martinazzo Dallagnol, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, alegando a captação ou gasto ilícito de recursos financeiros, tendo em vista que o representado, em tese, teria utilizado recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) para pagamento do advogado Matheus Almeida Rios Carmo, sem que tenha ocorrido a contraprestação pelos serviços advocatícios contratados, com o objetivo, segundo o representante, de custear a pré-campanha do representado mediante triangulação de valores através do r. causídico. Afirma o representante que o advogado Matheus realizou contrato com o partido Podemos - PODE (Comissão Provisória do Paraná), recebendo entre os meses de fevereiro e julho de 2022 valores que juntos somam mais de R\$ 100.000,00 (Requer: ao fim, a procedência da presente representação, com fulcro no art.30-A da Lei n. 9.504/97, a fim de cassar o diploma do ora representado, bem como decretar sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ (REPRESENTANTE) | JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) |
| DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (REPRESENTADO) | LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data | Documento | Tipo |
|----------|---------------------|--------------------------------|---------|
| 43763321 | 10/11/2023 17:53 | <u>Decisão</u> | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0600007-84.2023.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral]

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

REPRESENTADO: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

RELATOR: FERNANDO WOLFF BODZIAK

DECISÃO

RepEsp 0600007-84.2023.6.16.0000

Vistos e examinados estes autos.

1. Trata-se de Representação Especial ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO 'BRASIL DA ESPERANÇA' NO ESTADO DO PARANÁ em face de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, deputado federal eleito no pleito de 2022.

Com base nos fatos já analisados por este juízo no âmbito da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 0600466-23.2022.6.16.0000, que foi julgada improcedente por esta Corte, sustenta que o mérito da demanda não foi apreciado naquela oportunidade e que os fatos ali narrados merecem apreciação nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97, uma vez que têm o intuito de apurar a regularidade do financiamento da pré-campanha eleitoral do representado.

Aduz o representante, em breve síntese, que:

Há primeiros elementos que indicam a utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 13/11/2023 12:50:40

Número do documento: 23111017533540500000042721834

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111017533540500000042721834>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 10/11/2023 17:53:38

Num. 43763321 - Pág. 1

Partidário) para pagamento do advogado MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO, sem que tenha ocorrido a adequada contraprestação pelos serviços advocatícios contratados, a fim de custear a pré-campanha de DELTAN DALLAGNOL mediante triangulação de valores através do r. causídico.

Segundo constam dos relatos e informações disponíveis, tem-se que o advogado citado, recentemente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 109.973, Seccional Paraná, realizou contrato com a COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PODEMOS PARANÁ, recebendo entre os meses de fevereiro e julho de 2022 valores que juntos somam mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

A remuneração do Advogado MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO, ex-estagiário e assessor do representado, é incompatível com sua capacitação profissional no âmbito do direito eleitoral, devido a sua pouca experiência na área, tendo aberto sociedade individual de advocacia apenas em 25 de fevereiro de 2022, havendo dúvida, inclusive, se os serviços contratados foram efetivamente prestados pelo advogado;

O domínio do site eletrônico www.deltandallagnol.com.br pertencia inicialmente à pessoa jurídica administrada por Bruno Levi Almeida Rios Carmo, irmão de MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO, cuja empresa exercia atividades de instalação de sons automotivos;

O irmão de MATHEUS igualmente presta serviços de marketing digital, sendo possível que seja também um dos responsáveis pelo gerenciamento de suas páginas em redes sociais e pelo marketing do até então pré-candidato;

Estes fatos tornam possível deduzir uma triangulação de recursos públicos, em que o pré-candidato usava sua influência como vice-presidente do PODEMOS, para contratar o escritório de MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO, seu ex-estagiário, a valores exorbitantes e usar este dinheiro para custear suas despesas de pré-campanha, inclusive o domínio do site em nome do irmão do advogado;

Além disso, o pré-candidato ainda recebeu transferência de recursos diretamente, estes que, de acordo com o representante, supostamente cessaram com a contratação do escritório de advocacia de MATHEUS, conforme a prestação de contas apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PODEMOS PARANÁ;

Na prestação de contas do exercício financeiro de 2021 é possível observar que o valor pago ao escritório de MATHEUS é superior aos valores praticados no anterior, conforme dados disponíveis à Justiça Eleitoral (autos nº 0600355-39.2022.6.16.0000) na qual consta o pagamento mensal em alguns meses do valor de R\$ 4.105,94 ao escritório Vernalha Pereira Advogados;

A triangulação de valores serviria para financiar o material de pré-campanha robusto e articulado que, aos olhos do representante, é incompatível com os de um pré-candidato médio.

Com base no exposto requer: a) o devido processamento da demanda nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97; b) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a intimação de terceiros para que apresentem documentos; c) em caso de insubstancial, insuficientes, contraditórios ou omissos os documentos e justificativas apresentadas pelos representados e terceiros, após determinação deste Relator, requer-se desde já, em cumprimento ao ônus estabelecido pelo caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a quebra dos sigilos fiscal e bancário dos representados e de todos os demais envolvidos nos fatos, de modo a garantir a plena apuração dos fatos relatados; d) a oitiva de testemunhas arroladas na inicial, além de outras que possa entender pertinente este Relator (art. 23, LC n. 64/90) ou outras referidas e eventualmente citadas no curso do presente feito; e) a citação do representado para, caso queiram, apresentem defesa à presente representação eleitoral; f) a intimação da d.



Procuradoria Regional Eleitoral, para opinar no feito; e g) ao final, a procedência da presente representação a fim de cassar o diploma do ora representado, bem como decretar sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Pela decisão ID 43505916, determinou-se o levantamento do sigilo dos autos e a notificação do representado para contestar a ação e também se manifestar acerca da anotação de prioridade “100% digital” realizada pelo requerente.

O representado apresentou defesa (ID 43533307), sendo que, preliminarmente, argui:

Inépcia da inicial em virtude da ausência de demonstração das provas, indícios e circunstâncias suscitadas na exordial, argumentando que não há nada novo em relação ao que já fora apresentado na ação cautelar de produção antecipada de provas nº 0600466-23.2022.16.0000, julgada improcedente por falta de elementos mínimos indiciários que embasassem suas pretensões, defendendo que a matéria encontra-se sedimentada e superada pela implementação da preclusão e desse modo a petição inicial deve ser indeferida pela falta de mínima comprovação formal dos fatos e fundamentos do pedido (LI, art. 22, I, “c” c/c CPC, art. 319, III c/c art. 321), seguida da extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I);

Inadequação da via eleita, sob o argumento de impossibilidade de discussão de gasto de pré-campanha via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sustentando que a apuração do alegado abuso de poder econômico deveria ser feita por Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em relação à qual já operou a decadência para a sua propositura.

Quanto ao mérito, sustenta:

Houve requerimento genérico e amplo das diligências reivindicadas na petição inicial de quebra de sigilo fiscal e bancário além da impossibilidade de violar o sigilo entre cliente e advogado garantido constitucionalmente, destacando a ausência de elementos indiciários mínimos que autorizem tais medidas;

A pleiteada oitiva de MATHEUS é juridicamente inviável como prova e deve ser indeferida, na medida em que este atuou como parte e como advogado a respeito dos fatos que compõem o objeto desta lide no âmbito da ação cautelar de produção antecipada de provas n. 0600466-23.2022.6.16.0000;

Ausência de delimitação específica e extensão exagerada das diligências instrutórias requerida, configurando pretensão autoral de fazer irregular pescaria probatória e espetacularização nociva da atividade judicial;

Quanto ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, não há irregularidades relativas à arrecadação e gastos de campanha que possuam relevância jurídica ou configurem ilegalidade qualificada, pautada na má-fé do candidato, suficiente para comprometer a moralidade da eleição;

A representante sequer conseguiu mostrar que, de fato, existem indícios da prenunciada triangulação para desvio de recursos do Fundo Partidário a serem usados no custeio da pré-campanha de DELTAN, até mesmo porque a Representante não demonstrou, em nenhum momento, a existência do suposto pagamento de R\$ 100.000,00 pelo PODEMOS a MATHEUS. Não há demonstração de que os supostos pagamentos feitos a MATHEUS pelo PODEMOS/PR tiveram origem no Fundo Partidário, inexistindo, tampouco, comprovação de que o representado fez uso de atos de pré-campanha;

A representante deixou de mostrar prova de fatos afirmativos, colocando o representado na difícil posição de produzir prova de fatos negativos, o que é conhecidamente impossível e viola os direitos da parte ao contraditório, ampla defesa e paridade de armas;

Inexistência de indício concreto de qualquer ato ilícito, acrescentando que ainda que se tenha a cogitação de dispêndio de recursos financeiros, isso não é



suficiente para representar uma prática ilícita, porquanto se exige também que o gasto esteja fora de “alcance das possibilidades do pré-candidato médio” e provenha de fonte ilícita de recursos (públicos ou privados), porém nada a respeito foi argumentado e provado nos autos;

A representante não fez qualquer menção aos esclarecimentos prestados na ação de produção antecipada de provas nº 0600466-23.2022.6.16.0000, os quais seriam suficientes para fazer desabar todas as ilações trazidas originalmente pela representante;

A representante não tem conhecimento de todas as atividades que MATHEUS desenvolveu em prol do PODEMOS/PR e seus respectivos projetos, sendo que o contrato firmado com MATHEUS é de assessoria jurídica para as atividades político-partidárias e de defesa e divulgação das pautas e causas do PODEMOS/PR, especialmente o combate à corrupção e a renovação política, as quais eram encabeçadas por DELTAN, um dos dirigentes do PODEMOS/PR, não se resumindo à atuação litigiosa e nem se tratando de alguma estratégia de desvio de recursos e/ou de publicidade eleitoral;

Distorção da presente representação para uso panfletário e especulativo, sendo meramente política, visando criar um factoide eleitoreiro;

No que concerne ao sítio eletrônico de DELTAN, aludido domínio foi criado em 19.10.2021, ao custo de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) com dinheiro próprio e da empresa de BRUNO LEVI ALMEIDA RIOS CARMO em 08.08.2021, acontecimentos anteriores à filiação de DELTAN ao PODEMOS;

Não haveria qualquer indício concreto da acusação fantasiosa de triangulação de recursos públicos para uso ilícito, não existindo demonstração de que foram transferidos recursos diretamente ao pré-candidato DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, sem que tenham sido apresentados elementos comprobatórios de qualquer atividade realizada ou serviço prestado à agremiação, também inexistindo alguma mínima demonstração de repercussão eleitoral nas atividades partidárias desenvolvidas pelo PODEMOS/PR em 2021;

A campanha do representado foi modesta, tendo ele próprio idealizado e gravado grande parte dos vídeos que posta em suas redes sociais, com uso de seu aparelho celular pessoal, como se observa nas suas redes sociais privadas, sem recurso a estúdio ou a equipamentos de vídeo e som sofisticados, e não excedeu o limite definido para os seus gastos de campanha, no patamar de R\$ 3.176.572,53 (três milhões, cento e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos); pelo contrário, ficou bem abaixo dele, pois suas despesas totalizaram R\$ 2.033.135,54 (dois milhões e trinta e três mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), recebidas em parte significativa de doações privadas e mecanismos autorizados pela Justiça Eleitoral de crowdfunding;

Ainda que fosse admitido que todo o valor supostamente pago pelo partido a MATHEUS (R\$ 100.000,00 (cem mil reais)) foi utilizado para triangular despesas de pré-campanha, tal montante representa o percentual irrelevante de apenas 3,14% do teto de gastos da eleição a que DELTAN concorreu;

Não é agora o momento da prestação de contas partidárias do PODEMOS/PR; e, no que toca ao Representado, sua prestação de contas eleitorais não recebeu impugnação e foi aprovada por unanimidade, como ficou registrado no acórdão-TRE/PR nº 61.631;

Não há qualquer irregularidade em contratação de assessoria política ou jurídica por partidos políticos mediante a utilização de recursos do Fundo Partidário, não havendo como a Representante tentar ingressar no mérito da conveniência e valor das contratações efetuadas;

Não existem provas minimamente capazes de assentar o alegado abuso do poder econômico. Isso porque a Representante não provou que: (i) DELTAN



realmente teria feito uso de alguma prática vinculada à pré-campanha no ano eleitoral de 2022; (ii) o Representado teria feito uso intenso, robusto, de pré-campanha (tampouco que esta teria sido iniciada desde 2021); (iii) a imaginada publicidade pré-eleitoral teria sido custeada com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (o que foi argumentado como mera suposição, sem qualquer escora indiciária real); (iv) o advogado MATHEUS teria recebido pagamentos do PODEMOS/PR sem prestar seus correspondentes serviços jurídicos; (v) como essa hipotética conduta ilícita teria comprometido o equilíbrio das eleições para o cargo de deputado federal. Nem sequer foi possível indicar, na ótica da Representante, o quanto teria sido utilizado pelo Representado no cometimento do abuso de poder econômico alegado.

Protesta, genericamente, pela produção de todos os meios de prova e, especificamente, pela oitiva da testemunha BRUNO LEVI ALMEIDA RIOS CARMO.

Preliminarmente, requer a aplicação do art. 282, §2º, do CPC. Quanto ao mérito, pugna que sejam desde logo julgados improcedentes os pedidos exordialmente formulados, rejeitando-se a presente demanda.

Na hipótese de o pedido anterior não ser acatado, preliminarmente, requer: i) que o feito seja extinto sem resolução de mérito, pela inépcia da petição inicial, decorrente da falta de justa causa ou demonstração mínima dos fatos e fundamentos em que ela se assenta; ii) na hipótese de o pedido anterior não ser acatado, que o feito seja extinto sem resolução de mérito, pela inadequação da via processual eleita.

Pela petição ID 43549890, o representado esclareceu recusar expressamente a tramitação “100 % digital”.

Pelo despacho ID 43550288, indeferiu-se a tramitação do presente feito sob a modalidade “100% digital”, bem como determinou-se a intimação da parte requerente para manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação, bem assim para que justificasse, de forma objetiva e específica, a necessidade e imprescindibilidade de cada um dos pedidos de prova formulados na petição inicial, indicando o que pretende demonstrar com cada uma das provas requeridas, demonstrando com clareza o respectivo nexo com as acusações suscitadas.

Em seguida, por meio da petição ID 53558861, a parte requerente aduziu que:

a) É necessário, à luz do princípio do interesse público, o restabelecimento da verdade dos fatos, trazendo fato superveniente que demonstra a fragilidade da defesa do representado e corrobora com a existência da triangulação narrada na exordial;

b) Em 28 de março de 2023, chegou ao conhecimento da representante, por meio da matéria jornalística divulgada pelo Blog Zé Beto a informação de que Matheus recebeu o pagamento de cerca de R\$ 103.155,00 (cento e três mil, cento e cinquenta e cinco reais);

c) As notas apresentadas confirmam que teria havido sim o pagamento a Matheus e ainda demonstram que DELTAN teria mentido nos autos;

d) Primeiro porque na discriminação dos serviços presentes nas NFs anexas consta que MATHEUS, na verdade, prestou serviços ‘advocatícios e consultoria jurídica’, inexistindo qualquer indicativo de que sua atividade visava a promoção de ‘pautas partidárias’ como ‘combate à corrupção’ ou renovação política, ao menos a partir dos documentos contábeis emitidos pelo próprio MATHEUS ao Podemos/PR;

e) Segundo, porque, apesar de o Sr. MATHEUS possuir uma ‘expertise’ tão notável quanto defendida na defesa, seu ‘escritório’, no período de 5 (cinco) meses, expediu o total de apenas 5 notas fiscais;

f) Sem a completa averiguação das movimentações financeiras do escritório do causídico, não haverá elucidação dos fatos, já que o representado continua a demonstrar contrariedade à colaboração na elucidação dos acontecimentos aqui tratados, reforçando, assim, a urgência em realizar a quebra de sigilo fiscal e bancário;

g) Visando evitar qualquer manifestação acerca da impossibilidade de se acrescer os referidos documentos à presente demanda, cumpre consignar que eles



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 13/11/2023 12:50:40

Número do documento: 23111017533540500000042721834

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111017533540500000042721834>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 10/11/2023 17:53:38

estavam entre a lista daqueles solicitados na exordial. Não fosse isso, a C. Corte Superior Eleitoral (no bojo dos autos n. 0600814- 85.2022.6.00.0000), firmou entendimento de que é possível a inclusão de novos documentos em AIJE e, considerando que o art. 30-A da LEI segue o mesmo procedimento do art. 22 da LC n. 64/90 tal raciocínio deve ser também adotado nestas representações;

h) Estaria comprovada, destarte, a triangulação entre o PODEMOS/PR, DELTAN e Matheus, exatamente como descrito na inicial. E mais, apenas apresenta-se as notas fiscais que confirmam que os pagamentos lá narrados realmente ocorreram.

i) Imperioso, portanto, que já seja determinada a quebra de sigilo fiscal e bancário de Matheus Almeida Rios Carmo, Matheus Almeida Rios Carmo Sociedade Individual de Advocacia e do representado, de modo a garantir a plena apuração dos fatos relatados, o que não exime a intimação do PODEMOS/PR para apresentação de todas as notas fiscais emitidas em favor dos seus advogados.

Com base nos argumentos acima requer (i) a juntada dos documentos anexos, com a consequente intimação do REPRESENTADO para manifestação; e (ii), a quebra dos sigilos fiscal e bancário de Matheus Almeida Rios Carmo, Matheus Almeida Rios Carmo Sociedade Individual de Advocacia e do REPRESENTADO, de modo a garantir a plena apuração dos fatos relatados

Ato contínuo, o representado peticionou nos autos (ID 43560563), alegando que:

Além de sensacionalista, a manifestação do representante, é absolutamente irrelevante;

Ao contrário do que a Representante alegou, o Representado não “mentiu nos autos”, muito menos negou que o advogado MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO teria recebido pagamentos oriundos do partido PODEMOS;

Basta ler a defesa apresentada para que se verifique a deslealdade processual da Representante, porquanto o Representado foi claro e objetivo ao esclarecer pormenorizadamente a relação de MATHEUS e o PODEMOS (inclusive, destacando sua atividade de assessoria jurídica);

Em verdade, a Representada pegou um trecho da defesa oferecida para, então, distorcer todo o restante;

É, pois, descabida a alegação de que MATHEUS deveria fazer constar nas notas fiscais “indicativo de que sua atividade visava a promoção de ‘pautas partidárias’ como ‘combate à corrupção’ ou renovação política”;

Pouco importa para o deslinde do feito quantos e quais serviços foram prestados pelo referido advogado, que, obviamente, focou seus esforços no partido em um período no qual se avizinhava o certame eleitoral;

o Requerido desde já requer o desentranhamento das ditas notas fiscais apresentadas, uma vez que, pelas palavras da própria Representante, foram retiradas “da matéria jornalística divulgada pelo Blog Zé Beto” (destacou-se), ou seja, sem identificação de legalidade na origem e sem esclarecimento dos motivos que levaram a essa quebra de sigilo fiscal de terceira pessoa, que não faz parte dos autos;

O Representado reitera os termos de sua defesa (id. 43533307), em especial o item II.2.1., já que totalmente descabido o pedido de “quebra dos sigilos fiscal e bancário de Matheus Almeida Rios Carmo, Matheus Almeida Rios Carmo Sociedade Individual de Advocacia e do representado”, o qual deve ser prontamente indeferido, com seus consectários lógicos e legais.

Pelo ID 43577908 proferiu-se decisão de saneamento do processo, em cujo dispositivo assim constou:

“3. Nestes termos,

3.1. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial;



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 13/11/2023 12:50:40

Número do documento: 23111017533540500000042721834

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111017533540500000042721834>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 10/11/2023 17:53:38

3.2. Acolho parcialmente a preliminar de inadequação da via eleita, tão somente em relação à pretensão de aplicação da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, “nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90”, devendo a demanda ser processada nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/1997;

3.3 Rejeito o pedido para que desde logo seja aplicado art. 282, §2º, do Código de Processo Civil;

3.3 Em relação às provas pretendidas pelas partes, defiro:

a) a prova documental consistente nos documentos já juntados pelas partes;

b) a produção da prova oral, compreendendo a oitiva das testemunhas e informante arrolados;

Expeça-se, para tanto, Carta (s) de Ordem ao(s) juízo(s) competente(s), para a inquirição das testemunhas e informante, os quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, com prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.

3.4. Indefiro a requisição de documentos ao representado e a terceiros, bem como as pretendidas quebras de sigilos bancário e fiscal do representado e de terceiros, nos termos da fundamentação”.

Em face da decisão de saneamento, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) opôs Embargos de Declaração (ID 43585106), sustentando que: a) na peça vestibular foram solicitadas diversas diligências essenciais para o desenvolvimento investigativo típico das representações eleitorais do art. 30-A da LE, porém este Juízo entendeu por indeferir toda a produção probatória requerida na exordial; b) há alguns pontos que merecem ser sanados na decisão, sob pena de absoluta imprestabilidade da presente demanda para elucidação dos fatos; c) há nítida contradição na decisão ao afirmar que “a parte representante não apresentou nada novo em relação ao que já fora apresentado na ação cautelar de produção antecipada de provas nº 0600466-23.2022.16.0000” e ao mesmo tempo admitir as notas fiscais anexas ao Id. 43558860, atestando que a presente demanda segue o rito do art. 22 da LC n. 64/90, pois a admissão das notas denota que há indícios adicionais que corroboram com a argumentação da EMBARGANTE acerca das ilegalidades praticadas pelo EMBARGADO; d) outra contradição na decisão está no cerceamento do poder investigativo das representações eleitorais baseadas no art. 30-A da LE, embora se reconheça que o rito a ser adotado é o do art. 22 da LC n. 64/90, pois o entendimento da decisão estaria em desacordo com a compreensão do TSE segundo a qual esse rito possibilita ampla garantia de produção probatória, reafirmada no julgamento dos autos n. 0600814-85.2022.6.00.0000; e) como bem pontuado pelo i. Corregedor-Geral Eleitoral Min. Benedito Gonçalves no citado julgamento, não é ônus do autor apresentar já na peça vestibular “um ilícito líquido e certo” e, de toda sorte, as notas fiscais apresentadas pela EMBARGANTE corroboram com toda a narrativa da exordial, reforçando os indícios de que o EMBARGADO descumpriu as normas eleitorais; f) a decisão destaca que os documentos solicitados serão apresentados a esta d. Justiça Especializada ainda este ano, na prestação de contas anual do PODEMOS, e igualmente



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 13/11/2023 12:50:40

Número do documento: 23111017533540500000042721834

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111017533540500000042721834>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 10/11/2023 17:53:38

ocorrerá com as notas fiscais apresentada e, assim, há, novamente, contradição na r. decisão, uma vez que reconhece que é obrigação dos partidos políticos apresentarem documentos à Justiça Eleitoral, mas indefere a sua apresentação nesta demanda em que se investiga justamente ilícitudes praticadas com recursos públicos; g) há omissão na r. decisão ao desconsiderar que a Res.-TSE n. 23.607/19, a qual trata justamente da prestação de contas eleitoral de partidos políticos e candidatos, autoriza expressamente a realização de diligências para verificar a regularidade e efetiva realização de gastos durante a campanha eleitoral; h) para que a tutela jurisdicional não seja inviabilizada, como ocorrerá caso se mantenha o indeferimento das diligências solicitadas, é necessário que o presente aclaratório seja acolhido e as contradições apontadas sejam sanadas.

Ao final requereu o recebimento e o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar os vícios apontados, a fim de reformar a decisão de ID 43577908 e, por conseguinte, deferir a requisição de documentos ao EMBARGADO e a terceiros, bem como as quebras de sigilo fiscal e bancário igualmente solicitadas.

Requereu, subsidiariamente, a determinação para que, o EMBARGADO, PODEMOS PARANÁ, MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO E MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentassem, naquele momento, os comprovantes das despesas da pré-campanha de DELTAN relacionados aos fatos narrados na inicial, os documentos que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços por MATHEUS e os extratos bancários de todas as suas contas bancárias no período de novembro de 2021 e novembro de 2022.

Em contrarrazões (ID 43596985), a embargante aduz que: a) não há qualquer contradição ou omissão a ser esclarecida; b) ainda que a Embargante não concorde com as conclusões, a decisão tomada é claríssima e fez a correta e específica análise dos fatos apresentados nesta demanda; c) por mais que a decisão tenha admitido a juntada das notas fiscais para detalhar a contratação do advogado MATHEUS e esclarecer as alegações da peça vestibular, ela foi clara ao demonstrar que tais notas não são indícios adicionais das alegadas irregularidades suficientes para o deferimento das provas requeridas, não havendo qualquer contradição; d) em relação à alegada contradição entre a decisão embargada e o precedente nela citado relativo ao julgamento da AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000, a decisão embargada não tenta impor “ônus do autor já na peça vestibular ‘um ilícito líquido e certo” e, inclusive, reconhece que não se exige que a inicial venha acompanhada de prova cabal de eventual captação ilícita de recursos; e) não há contradição no fato de a decisão aclaranda reconhecer a obrigação de os partidos apresentarem documentos e indeferir a apresentação nesta demanda; afinal, para além do fato de serem situações e processos totalmente distintos, as partes também são outras; f) também inexiste a dita omissão conjecturada com apoio na Resolução-TSE nº 23.607/2019; g) porque as questões que compõem o objeto destes Aclaratórios já foram suficientemente tratadas, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, mas tão só em inconformismo da Embargante com a decisão de mérito exarada.

Ao final, requer que os embargos sejam rejeitados em sua inteireza.

Os respectivos embargos não chegaram a ser apreciados.

Em vista da decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que, em 16 de maio de 2023, indeferiu o registro do representado, determinando a este Regional a imediata execução do Acórdão, independentemente de publicação, abriu-se vista destes autos à Representante, para se manifestar sobre a continuidade do feito (ID 43614381).

Em apertada síntese, a Representante, em sua manifestação (ID 43623488) requer a continuidade do feito, ante o interesse remanescente da demanda acerca da inelegibilidade reflexa da alínea “j”, do art. 1º, inc. I, da LC n. 64/90, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito por 30 dias, ou até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Autos nº 0601407-70.2022.6.16.0000, que indeferiu o registro de candidatura do Representado.

Neste contexto, intimou-se o Representado, cuja manifestação foi no sentido



de que os autos permaneçam suspensos até, eventualmente, seja superada a questão do trânsito em julgado dos autos n. 0601407-70.2022.6.16.0000, sustentando que, uma vez que, sendo mantido o indeferimento do registro do Representado, ocorrerá a perda do objeto da presente ação, qual seja a cassação do mandato (ID 43653511).

Pela decisão ID 43686795, com fulcro no inciso V e §4º do art. 313 do Código de Processo Civil, determinou-se que o presente processo ficasse suspenso, para o fim de aguardar o trânsito em julgado nos autos n. 0601407-70.2022.6.16.0000, pelo prazo máximo de 01 ano, devendo os autos aguardarem em Secretaria, com as devidas anotações e certificação nos autos.

O representado peticionou nos autos (ID 43737369), noticiando que os embargos declaratórios que estavam pendentes foram rejeitados; e, em 25.09.2023, foi implementado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos autos n. 0601407-70.2022.6.16.0000 e assim requer seja reconhecida e declarada a perda superveniente do objeto desta lide, com sua consequente extinção sem resolução de mérito.

Pela Secretaria Judiciária foi providenciada a retirada dos autos do sobrerestamento, tendo em vista que nos autos n. 0601407-70.2022.6.16.0000 foi certificado que o trânsito em julgado ocorreu em 25/09/2023.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

2. Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme relatado, em 16 de maio de 2023, o Tribunal Superior Eleitoral indeferiu o registro do representado (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/por-unanimidade-tse-cassa-registro-do-deputado-federal-deltan-dallagnol-pode>), determinando a este Regional a imediata execução do Acórdão, independentemente de publicação.

Desta feita, em 17 de maio de 2023, este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná fez a retotalização de votos proporcionais para o cargo de deputado federal, pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização, tendo sido considerado eleito Itamar Paim (<https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/tre-pr-realiza-retotalizacao-dos-votos-para-deputado-federal>).

Ainda, em 06 de junho de 2023, a Mesa da Câmara de Deputados declarou a perda do mandado do representado (<https://www.camara.leg.br/noticias/969453-camara-declara-a-perda-de-mandato-de-deltan-dallagnol-condenado-pelo-tse/>), em conformidade com o art. 55, inciso V e §3º da Constituição Federal e Ato da Mesa nº 37, de 2009.

Em sessão virtual encerrada em 10 de junho de 2023, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão do ministro Dias Toffoli que havia determinado a diplomação imediata do suplente Luiz Carlos Jorge Hauly (Podemos-PR) na vaga aberta em razão da cassação do mandato do deputado federal Deltan Dallagnol (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508729&ori=1>).

E, por fim, em 13 de junho de 2023, Luiz Carlos Hauly (Podemos-PR) tomou posse como deputado federal, assumindo a vaga aberta em razão da perda do mandato de Deltan Dallagnol (<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/13/apos-decisao-do-stf-luiz-carlos-hauly-toma-posse-em-vaga-de-deltan-na-camara.ghtml>).

Dessa forma, determinou-se a intimação da representante para manifestar se possui interesse na continuidade do feito (ID 43614381).

Em sua manifestação (ID 43623488), a representante sustenta que: a) a ação de impugnação ao registro de candidatura de DELTAN, que indeferiu o seu registro, ainda não transitou em julgado, pois o candidato impugnado, em 07 de junho, embargou o V. acórdão e a impugnante, em 15 de junho, apresentou contrarrazões, porém os aclaratórios ainda aguardam julgamento; b) Além disso, o REPRESENTADO ajuizou petição perante o



E. STF (Pet. 11483) pedindo efeito suspensivo até o trânsito em julgado da já citada ação, a qual, embora tenha tido sua liminar rejeitada, demonstra seu interesse em recorrer ao STF da r. decisão do C. TSE; c) ainda que seja remota a chance de alteração do acertado V. acórdão que indeferiu a candidatura de DELTAN, persiste o interesse na presente demanda; d) ainda que o registro de candidatura do REPRESENTADO tenha sido indeferido, as ilegalidades praticadas durante a sua pré-campanha permanecem e devem ser apreciadas por esta d. Justiça Especializada, sobretudo ante a inelegibilidade reflexa da alínea "j", do art. 1º, inc. I, da LC n. 64/90.

Com base nesses argumentos, requer a continuidade do feito ante o interesse remanescente na demanda por causa da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea "j", da LC n. 64/90. Subsidiariamente, caso não se entenda pela continuidade da demanda neste momento, requereu a suspensão dos autos por 30 dias ou até o trânsito em julgado do V. acórdão que indeferiu o registro de candidatura do REPRESENTADO (autos n. 0601407-70.2022.6.16.0000).

Pois bem, determinada a suspensão do processo, em 25 de setembro 2023 ocorreu o trânsito em julgado do acórdão que indeferiu o registro de candidatura do ora representado, de sorte que, não há mais possibilidade de reversão daquela decisão, e, neste cenário, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir na presente demanda, já que não há mais registro ou mandato a ser cassado.

É de se destacar que não merece ser acolhido o requerimento da parte representante para que ocorra continuidade do feito, ante o interesse remanescente na demanda por causa da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea "j", da LC n. 64/90.

Destaca-se que, neste ponto, a parte representante está inovando em seu pedido, já que a petição inicial pretendia a decretação da inelegibilidade sob outro fundamento, "nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90", cuja possibilidade de acolhimento restou afastada pela decisão de saneamento do processo, na qual se destacou que tal sanção é incabível no bojo das representações fundadas no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, para cuja infração, em caso de procedência do pedido formulado na ação, há a previsão exclusivamente da sanção de cassação do diploma ou mandato:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Naquela decisão, destacou-se não se ignorar, entretanto, que, a hipótese de condenação nesta espécie de representação, pode vir a configurar, como efeito secundário, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC 64/90.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 13/11/2023 12:50:40

Número do documento: 23111017533540500000042721834

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111017533540500000042721834>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 10/11/2023 17:53:38

Num. 43763321 - Pág. 10

Ocorre que “A inelegibilidade poderá ser reconhecida, apenas e tão somente, como efeito secundário da condenação, ex vi do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90 em futuro processo de registro de candidatura, não havendo qualquer incompatibilidade da norma questionada com a reserva de lei complementar prevista no texto constitucional” (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 061, Data 27/03/2018, Página 2/7).

Com efeito, o art. 30-A da Lei 9.504/1997, comina como única sanção a cassação do diploma, caso já expedido e, na hipótese de se tornar definitiva a decisão que indeferiu o registro inócuo seria a aplicação de sanção na hipótese de procedência da demanda.

Até mesmo a inelegibilidade da alínea “j”, do art. 1º, inc. I, da LC n. 64/90, por ser mero efeito reflexo, somente poderá ser cogitada, na hipótese de procedência da demanda e, se esta perder seu objeto, não há se falar na incidência da aludida inelegibilidade.

Esse é o posicionamento da Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ÚNICA PENA PREVISTA NO REFERIDO PRECEPTIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NOS AUTOS. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, no julgamento do Recurso Eleitoral interposto pelos réus, ora agravados, contra a sentença que os condenou com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, o TRE de São Paulo entendeu não ter havido arrecadação ilícita de recursos que impusesse a aplicação da penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo da Lei das Eleições.
2. No caso, contudo, em virtude do término do período do mandato, a pretensão recursal se encontra fulminada pela perda superveniente do objeto do processo, sobretudo em razão da inexistência de decisão condenatória (AgR-REspe 35.683 [43176-11]/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 8.10.2013) que pudesse vir a ensejar futura inelegibilidade dos recorridos, com base na alínea j do inciso I do art. 1º da LC 64/90.
3. A inelegibilidade decorrente do disposto na alínea j do inciso I do art. 1º da LC 64/90 não constitui sanção a ser imposta na hipótese de se concluir pela procedência do pedido formulado em Representação fundada no art. 30-A da Lei 9.504/97. Trata-se, na verdade, de um provável efeito secundário da condenação, cuja verificação se dará em Requerimento de Registro de Candidatura eventualmente formulado pelo candidato então condenado. Precedente: AgR-REspe 504-51/PB, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 3.6.2015.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 248094, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/12/2017)



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 13/11/2023 12:50:40

Número do documento: 23111017533540500000042721834

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111017533540500000042721834>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 10/11/2023 17:53:38

Num. 43763321 - Pág. 11

Portanto, inexistindo qualquer resultado útil a ser obtido pelo julgamento do presente feito, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto conforme precedentes da Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ARTS. 30-A DA LEI 9.504/97 E 22 DA LC 64/90. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO.

O mandato objeto do litígio encerrou-se em 2012, não tendo a Corte Regional imposto ao candidato sanção decorrente da prática ilícita prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97 que justificasse o prosseguimento da demanda para os fins de aplicação da LC 64/90, com as alterações da LC 135/10.

Inexistindo qualquer resultado útil a ser obtido pelo julgamento do presente feito, é de reconhecer a perda superveniente do objeto ocorrida na espécie, assentando-se o consequente prejuízo do Recurso Especial. Questão de ordem resolvida no sentido de julgar prejudicado o recurso, por perda de objeto

(TSE - REspe 51 728-61/PI, Rei, designada Mm. LUCIANA LOSSIO, DJe 17.9.2014).

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. TÉRMINO DO MANDATO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

O Recurso Especial interposto do decisum regional está prejudicado pela perda de seu objeto, diante do término do mandato eletivo relativo ao período de 2009-2012.

No caso, não se verifica proveito prático e imediato de eventual provimento do Recurso Especial, pois, como dito, findaram-se os mandatos, e o objetivo da ação de investigação judicial com fundamento no ad. 30-A da Lei 9.504/97 é, como cediço, a cassação do diploma.

O mero interesse em discutir tese jurídica, sem demonstração indubitável da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, não habilita a reforma da decisão que declara a perda de objeto do recurso. Agravo Regimental desprovido

(TSE - AgR-AI 2880-90/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 8.5.2014).

Nesse mesmo sentido, em hipótese bastante similar à dos presentes autos, já se posicionou esta Corte, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 13/11/2023 12:50:40

Número do documento: 23111017533540500000042721834

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111017533540500000042721834>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 10/11/2023 17:53:38

Num. 43763321 - Pág. 12

EMENTA - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97 - INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA PELO TSE - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Indeferido o registro de candidatura após o ingresso da ação para apuração de captação ilícita de sufrágio, cujo objeto é tão somente a cassação do diploma expedido, não subsiste o interesse processual que justifique o julgamento da demanda.

2. Ação extinta sem resolução de mérito.

(TRE/PR - Representação nº 2577, Relator Des. Marcelo Malucelli, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 15/05/2012)

DISPOSITIVO

3. Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2^a figura, do Código de Processo Civil e, consequentemente, resta prejudicada a análise dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.

DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 13/11/2023 12:50:40

Número do documento: 23111017533540500000042721834

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111017533540500000042721834>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 10/11/2023 17:53:38